



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.696, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

**INSTITUI MEDIDAS PARA O COMBATE À
OBESIDADE INFANTIL EM ESCOLAS
PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade instituir medidas para o combate à obesidade infantil, através da promoção de ambientes saudáveis, em escolas públicas e privadas no Estado de Alagoas.

Art. 2º As unidades escolares das redes pública e privada darão preferência à oferta e à comercialização de alimentos in natura e os que tenham sido submetidos a alterações, tais como lavagem, secagem, remoção de partes não comestíveis, descasque, descaroçamento, desidratação, trituração, corte, fracionamento, torra, pasteurização, branqueamento, cozimento, esterilização, refrigeração, congelamento, além dos produtos provenientes da agricultura familiar.

Art. 3º As instituições de ensino que atendam alunos com restrições alimentares, desde que devidamente registradas por profissionais de saúde, como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), celíacos, lacto intolerantes, alérgicos, pessoas com alimentação seletiva e demais fragilidades alimentares, têm permissão para oferecer alimentos que atendam às necessidades dietéticas específicas desses estudantes.

Art. 4º A preferência de que trata o Art. 2º desta Lei não é aplicável a ocasiões de festividades, comemorações de aniversários e eventos especiais que ocorram nas instalações escolares, tais como comemorações, exposições culturais e similares, podendo ser oferecidos outros tipos de alimentos, desde que de forma transitória e restrita ao contexto da referida ocasião específica.

Art. 5º A preferência de que trata o Art. 2º desta Lei somente se aplica à oferta e à comercialização por parte das unidades de ensino, não se aplicando à livre vontade dos pais e responsáveis em fornecer alimentação própria aos seus filhos, independentemente de quais alimentos sejam.

Art. 6º Nas instituições privadas, havendo a devida e expressa autorização dos pais ou responsáveis dos alunos, fica a escola autorizada a ofertar e comercializar produtos que não atendam as preferências previstas no Art. 2º desta Lei.

Art. 7º As escolas públicas e privadas poderão realizar campanhas, inclusive com abordagem pedagógica transversal, sobre os seguintes temas:

- I - alimentação e cultura;
- II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- I - alimentação e cultura;
- II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III - alimentação e mídia;
- IV - hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V - frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;
- VI - prática de esportes e atividades físicas e qualidade de vida; e
- VII - fome e segurança alimentar.

Art. 8º As escolas públicas e privadas do Estado de Alagoas terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta Lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita os infratores à fiscalização e aplicação das penalidades pelo órgão competente.

Art. 10 A alínea "t" do inciso I do art. 2º da Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza FECOEP: (Redação do caput dada pela Lei nº 8302 DE 20/08/2020).

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes mercadorias e serviços: (Redação dada pela Lei N º 7767 DE 30/12/2015).

(...)

t) alimentos e bebidas não alcoólicas, previstos em ato normativo conjunto dos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU." (NR)

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 29 de outubro de 2025.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

RESOLUÇÃO Nº 898, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Autor: Deputado Francisco Tenório.

CONCEDE A “COMENDA OMAR COELHO DE MELLO” AO SENHOR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO À ADVOCACIA NO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “Comenda Omar Coelho de Mello”, criada pela Resolução nº 705, de 27 de junho de 2023, ao Senhor FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, em razão de sua contribuição à advocacia no Estado de Alagoas.

Art.2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 23 de outubro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 899, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

**CONCEDE A “COMENDA DOUTOR
HÉLVIO AUTO” À MÉDICA DRA.
RAFAELLA BRITTO TOLEDO.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “**Comenda Doutor Hέλvio Auto**” à médica Dra. RAFAELLA BRITTO TOLEDO, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados no âmbito da medicina à sociedade alagoana.

Art. 2º A entrega da honraria será realizada em sessão solene desta Casa Legislativa, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 23 de outubro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2472 / 2025

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Projeto de lei ordinária: 1123/2024

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Fernando Pereira, que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE O ENVIO PRÉVIO, POR PARTE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, POR CONCESSÃO OU PERMISSÃO ESTATAL, DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO NA RESIDÊNCIA DO USUÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS .”.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

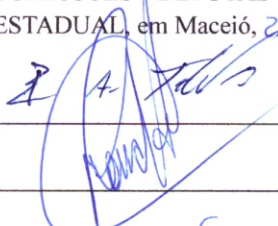
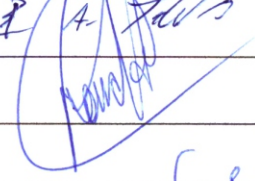
A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de outubro de 2025.

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº. 2482/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2574/25

Relator: Deputado BAENO ALEUVANENGO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa autorizar a abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

1.1. Histórico e Tramitação

O presente projeto de lei originou-se do Processo Administrativo nº E:01101.0000003129/2025, instaurado em decorrência do Ofício nº 1119/2025/GP, expedido pelo ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, solicitando a suplementação orçamentária no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A demanda tramitou regularmente pelos órgãos competentes do Poder Executivo, tendo sido analisada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG), pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

1.2. Conteúdo do Projeto

O projeto de lei, em sua essência, autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito suplementar no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação apurado no exercício financeiro de 2025.

A proposição está fundamentada no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, permitindo a abertura de créditos suplementares mediante a existência de recursos disponíveis provenientes de excesso de arrecadação.

II - ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Aspectos Formais

2.1.1. Competência e Iniciativa Legislativa

O projeto de lei atende aos requisitos constitucionais de iniciativa privativa,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

conforme disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Verifica-se, portanto, a regularidade formal quanto à origem da proposição legislativa.

2.1.2. Procedimento Administrativo

A tramitação administrativa observou rigorosamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 100.553, de 7 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para o exercício financeiro de 2025.

Conforme determina o art. 9º do referido decreto, a solicitação foi devidamente instruída com exposição justificada do pleito e com os formulários originados pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas (SIAFE/AL).

2.2. Aspectos Materiais

2.2.1. Fundamentação Legal

A abertura de crédito suplementar encontra amparo legal nos seguintes dispositivos:

a) Lei Federal nº 4.320/1964:

- Art. 42: estabelece que os créditos suplementares devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo;

- Art. 43, §1º, inciso II: permite a abertura de créditos suplementares mediante recursos provenientes de excesso de arrecadação;

- Art. 43, §3º: define excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada.

b) Decreto Estadual nº 100.553/2025:

- Art. 9º: estabelece os procedimentos para solicitação de abertura de crédito adicional;

- Art. 13: dispõe sobre créditos adicionais referentes à incorporação de excesso de arrecadação.

c) Lei Estadual nº 9.454/2025 (Lei Orçamentária Anual):

- Art. 5º: estabelece que a autorização para abertura de créditos suplementares concedida ao Poder Executivo não se aplica às dotações dos demais Poderes.

2.2.2. Disponibilidade de Recursos

Aspecto fundamental para a abertura de crédito suplementar é a comprovação da existência de recursos disponíveis para fazer frente à despesa.

Conforme consta do Despacho SEFAZ SETE nº 35498578, a Secretaria de Estado da Fazenda atestou formalmente a existência de **excesso de arrecadação** em valores suficientes



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

para cobertura do montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em conformidade com a Instrução Normativa SEF nº 29/2025.

Este atesto foi emitido com base na análise técnica da execução orçamentária e financeira do Estado, considerando o saldo positivo acumulado entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada no exercício de 2025.

2.2.3. Autonomia Orçamentária do Poder Judiciário

Merece destaque o fato de que o limite para abertura de créditos suplementares aos demais Poderes do Estado de Alagoas não se submete ao limite global estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Poder Executivo.

Conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei Estadual nº 9.454/2025, a autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, aplica-se exclusivamente às dotações orçamentárias do próprio Executivo, sendo vedada sua utilização para abertura de créditos suplementares em favor do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas.

Esta disposição respeita o princípio constitucional da autonomia financeira dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, consagrado no art. 99 da Constituição Federal e no art. 113 da Constituição Estadual.

2.3. Análise Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho PGE/GAB nº 35514363, manifestou-se favoravelmente à proposição, concluindo pela inexistência de vícios formais ou materiais que comprometam a higidez jurídica do projeto de lei.

O parecer jurídico destacou os seguintes pontos:

1. **Regularidade formal:** observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para matéria orçamentária;
2. **Regularidade material:** atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 4.320/1964 e do Decreto Estadual nº 100.553/2025;
3. **Comprovação de recursos:** atesto de excesso de arrecadação pela SEFAZ em valores suficientes;
4. **Indicação da fonte:** cumprimento da exigência constitucional de indicação expressa da fonte de recursos (art. 167, inciso V, da CF/88).

III - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1. Impacto Orçamentário

A abertura do crédito suplementar no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em favor do Tribunal de Justiça representa um reforço nas dotações orçamentárias



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

daquele Poder, destinado a atender necessidades específicas identificadas ao longo da execução orçamentária do exercício de 2025.

Considerando que a fonte de recursos é o excesso de arrecadação, não haverá impacto negativo no equilíbrio fiscal do Estado, uma vez que se trata de recursos já efetivamente arrecadados e não previstos originalmente no orçamento.

3.2. Impacto Financeiro

Do ponto de vista financeiro, a medida não compromete a capacidade de pagamento do Estado, tendo em vista que:

1. Os recursos já foram efetivamente arrecadados e estão disponíveis;
2. Não há necessidade de anulação de dotações de outros órgãos ou Poderes;
3. A SEFAZ atestou formalmente a existência de lastro financeiro suficiente.

3.3. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposição está em consonância com os princípios e normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere a:

a) Equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º): a suplementação é lastreada em receita efetivamente arrecadada;

b) Gestão fiscal responsável (art. 1º): não há criação de despesa sem a correspondente fonte de custeio;

c) Transparência (art. 48): o processo tramitou regularmente pelos órgãos competentes, com manifestações técnicas fundamentadas.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Necessidade e Oportunidade

A solicitação de crédito suplementar pelo Tribunal de Justiça decorre de necessidades operacionais identificadas ao longo da execução orçamentária, justificadas no Ofício nº 1119/2025/GP.

O Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, necessita de recursos adequados para garantir a prestação jurisdicional eficiente e tempestiva à população alagoana.

4.2. Autonomia Financeira do Poder Judiciário

A Constituição Federal, em seu art. 99, assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, cabendo aos tribunais elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

A suplementação ora proposta respeita esta autonomia constitucional, permitindo que o Tribunal de Justiça disponha dos recursos necessários ao cumprimento de suas funções



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

institucionais.

4.3. Interesse Público

A aprovação do projeto de lei atende ao interesse público, na medida em que:

1. Fortalece a estrutura do Poder Judiciário estadual;
2. Contribui para a melhoria da prestação jurisdicional;
3. Utiliza recursos já arrecadados de forma eficiente;
4. Respeita os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

V - PARECER DA COMISSÃO

Ante o exposto, e pelas razões apresentadas, a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o Relator manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1730/2025, que autoriza a abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de outubro de 2025.**

Breno A. PRESIDENTE

Breno A. RELATOR

[Assinatura]
RC



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 2483/2025.

PARECER CONJUNTO DA 02ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 03ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Autor: Deputado Bruno Toledo

Relator: Deputado Gabi Gonçalves

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1.727 de 2025 de autoria do Deputado Bruno Toledo que ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Considerando que se trata de reunião conjunta de comissões, tanto será analisada questão de controle de constitucionalidade e legalidade e de mérito do projeto.

O texto vigente trata que está sujeito à alíquota de 12% do ICMS as operações internas e de importação de embarcações de esporte e recreio, motores de popa e artigos ou equipamentos aquáticos para divertimento ou esporte, inclusive barcos infalíveis, barcos a remo e caiaques, barcos a vela, mesmo com motor auxiliar, barcos a motor e moto aquática (*jet ski*), iates, esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela, pranchas de stand up e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos.

O projeto proposto, visa inserir que tal tributação aplique-se também aos chamados motores de centro e à matéria prima, equipamentos e peças para construção, manutenção e reposição dos veículos aquáticos listados anteriormente.

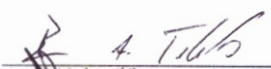
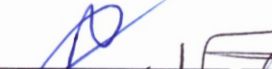
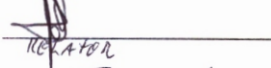
O projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida apenas traz a instituição de diretrizes, não colidindo com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas.

No que tange ao mérito, faz todo sentido a adoção deste regime de tributação, pois, tal como os motores de popa, os motores de centro são equipamentos destinados à mesma finalidade. Por fim, evidentemente que se é concedido tratamento tributário nesta forma aos equipamentos náuticos mencionados, é razoável que se dê o mesmo tratamento à matéria prima, equipamentos e peças para construção, manutenção e reposição dos veículos aquáticos listados anteriormente.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 23 DE OUTUBRO DE 2025

 A. TUBO	 GABI GONCALVES	 R. C. L.	 B. A.
 B. A.	 GABI GONCALVES	 R. C. L.	 B. A.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº. 2464/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2575/25

Relator: Deputado BRENO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1731/25, de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa autorizar a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL, no montante de R\$ 24.605.822,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais).

1. Histórico e Tramitação

A proposição originou-se do Ofício nº 75/2025/GP, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, solicitando a abertura do referido crédito suplementar.

O processo administrativo tramitou sob o número E:01101.0000002538/2025, tendo sido objeto de análise pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme Despacho PGE/GAB nº 35514359.

2. Análise Técnica Prévia

A Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Despacho SEFAZ SETE (documento nº 35498628), reconheceu a existência de **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO** em valores suficientes para cobertura da suplementação pretendida, em conformidade com a Instrução Normativa SEF nº 29/2025 (documento nº 35498659), que dispõe sobre o montante global a ser suplementado no orçamento estadual para o exercício financeiro de 2025.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer circunstanciado, atestou a **regularidade formal e material** da proposição, opinando pela possibilidade de encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

II - ANÁLISE

1. Quanto aos Aspectos Constitucionais e Legais

1.1. Iniciativa Legislativa

O projeto de lei encontra-se em perfeita consonância com o disposto no art. 61, §1º,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Portanto, **não há vício formal de iniciativa**, estando a proposição assentada constitucionalmente.

1.2. Créditos Adicionais Suplementares

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seu art. 42 que os créditos suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária, devem ser **autorizados por lei e abertos por decreto executivo**.

O art. 43, §1º, inciso II, da referida Lei Federal, prevê que a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, considerando-se, dentre outros, aqueles "provenientes de excesso de arrecadação".

O §3º do mesmo artigo define excesso de arrecadação como "o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

1.3. Legislação Estadual Aplicável

No âmbito estadual, o Decreto nº 100.553, de 7 de janeiro de 2025, que trata da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para o exercício financeiro de 2025, estabelece em seus artigos 9º e 13 os procedimentos e requisitos para abertura de créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação.

A Lei nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA), em seu art. 5º, autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, aplicando-se tal limite exclusivamente às dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Importante ressaltar que a autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos suplementares **não se aplica** aos demais Poderes, sendo expressamente vedada sua utilização para abertura de créditos suplementares em favor do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do **Tribunal de Contas**.

Assim, a presente proposição legislativa é o instrumento adequado e necessário para viabilizar a suplementação orçamentária em favor do TCE-AL.

2. Quanto aos Aspectos Orçamentários e Financeiros

2.1. Fonte de Recursos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A Secretaria de Estado da Fazenda atestou, por meio de despacho técnico devidamente fundamentado, a existência de **excesso de arrecadação** no montante de R\$ 24.605.822,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais), em conformidade com a Instrução Normativa SEF nº 29/2025.

O reconhecimento do excesso de arrecadação pela SEFAZ atende ao disposto no art. 9º, §1º, inciso II, do Decreto nº 100.553/2025, que condiciona a abertura de créditos adicionais à indicação de recursos disponíveis, incluindo aqueles provenientes do excesso de arrecadação, desde que ratificados pela SEFAZ.

Portanto, a fonte de recursos está **devidamente identificada e comprovada**, em estrita observância ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

2.2. Impacto Fiscal e Responsabilidade Fiscal

A abertura de crédito suplementar mediante utilização de excesso de arrecadação não implica aumento da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual, tratando-se de mero remanejamento de recursos já arrecadados e não previstos originalmente no orçamento.

Dessa forma, a medida está em consonância com os princípios da **responsabilidade fiscal** estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), notadamente quanto ao equilíbrio das contas públicas e à gestão responsável dos recursos públicos.

2.3. Autonomia Financeira do Tribunal de Contas

A Constituição Federal, em seu art. 73, assegura ao Tribunal de Contas da União e, por simetria constitucional, aos Tribunais de Contas dos Estados, autonomia administrativa e financeira.

A autonomia financeira compreende a elaboração da proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e a gestão dos recursos que lhe são destinados.

A suplementação ora proposta visa assegurar o adequado funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão essencial ao controle externo e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, em consonância com o princípio constitucional da autonomia financeira.

3. Quanto ao Mérito

A proposição revela-se **oportuna e conveniente**, na medida em que busca reforçar as dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de fundamental importância para o exercício do controle externo e para a promoção da transparência e da eficiência na gestão dos recursos públicos estaduais.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A existência de excesso de arrecadação, devidamente atestada pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstra que o Estado de Alagoas vem cumprindo suas metas de arrecadação, o que permite o reforço de dotações orçamentárias de órgãos essenciais, sem comprometimento do equilíbrio fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer técnico-jurídico, manifestou-se pela **regularidade formal e material** da proposição, opinando pela possibilidade de seu encaminhamento à Assembleia Legislativa.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, e considerando:

- a) A **regularidade formal** da proposição, uma vez observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis em matéria orçamentária;
- b) A **regularidade material**, tendo em vista o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964, no Decreto Estadual nº 100.553/2025 e na Lei Estadual nº 9.454/2025;
- c) A **comprovação da existência de excesso de arrecadação** pela Secretaria de Estado da Fazenda, em montante suficiente para cobertura da suplementação pretendida;
- d) A **observância aos princípios da responsabilidade fiscal** e do equilíbrio das contas públicas;
- e) A **autonomia financeira constitucional** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- f) O **parecer favorável** da Procuradoria Geral do Estado quanto aos aspectos jurídicos da proposição;

Esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia manifesta-se **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1731/2025, na forma apresentada pelo Poder Executivo Estadual.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de outubro de 2025.

Breno A. PRESIDENTE

Breno A. RELATOR

[Assinatura]
[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOSSIÇÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº. 2485/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2578/25

Relator: Deputado *GILVAN D'ARROS FILHO*

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2025, de iniciativa do Poder Executivo, foi remetido a esta Casa Legislativa pela Mensagem nº 137/2025, com o objetivo de promover alterações na Lei Estadual nº 9.454/2025, que trata da estimativa da receita e da fixação da despesa estadual para o exercício de 2025.

O projeto propõe ajustes técnicos e financeiros no orçamento vigente, destacando-se, entre as principais alterações, a elevação de 15% para 30% em determinado dispositivo orçamentário — medida justificada, segundo o Executivo, pela necessidade de recomposição de dotações destinadas a ações estratégicas de governo e pela adequação ao comportamento atualizado da receita tributária estadual.

Durante a análise da matéria, esta Comissão verificou que o referido percentual de aumento proposto (30%) se mostra superior ao necessário, podendo gerar pressões fiscais não previstas nas metas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025 e no Plano Plurianual (PPA 2024–2027).

Dessa forma, entende esta Comissão que o ajuste mais prudente e tecnicamente apropriado é elevar o percentual de 15% para 20%, o que garante margem adequada para execução das ações orçamentárias, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Estado.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE

1. Da Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade. A competência para a iniciativa de leis de natureza orçamentária é do Chefe do Poder Executivo. O mecanismo de autorização para abertura de créditos suplementares na própria Lei Orçamentária Anual está previsto no art. 167, V, da Constituição Federal, no art. 178, V e VI, da Constituição Estadual, e na Lei Federal nº 4.320/1964.

A proposta mantém, de forma acertada, as vedações de uso desta autorização para suplementar dotações de outros Poderes e para anular recursos de emendas



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

impositivas, respeitando a autonomia institucional e as prerrogativas do Legislativo. Não há, portanto, vícios de natureza jurídico-formal.

2. Do Mérito Orçamentário e Financeiro

A análise de mérito cinge-se à razoabilidade do percentual de flexibilização orçamentária solicitado. O Poder Executivo pleiteia a elevação do limite de 15% para 30%, o que representaria uma alteração substancial na alocação de recursos originalmente aprovada por esta Casa Legislativa.

Embora se reconheça a necessidade de conferir ao gestor público os instrumentos para uma execução orçamentária eficiente e adaptável às contingências, um salto para 30% se mostra excessivo. Tal percentual reduziria de forma desproporcional a prerrogativa do Poder Legislativo de debater e autorizar as prioridades de gasto do Estado, enfraquecendo o controle parlamentar sobre o orçamento.

Busca-se, portanto, um ponto de equilíbrio que atenda à necessidade de governabilidade do Executivo sem sacrificar o princípio do controle democrático exercido pelo Parlamento. Nesse sentido, a elevação do limite para 20% (vinte por cento) se apresenta como uma solução intermediária e mais prudente.

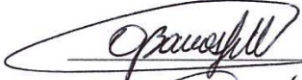
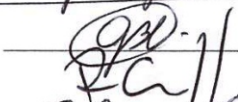
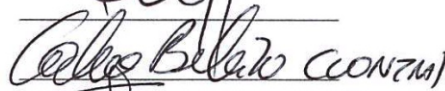
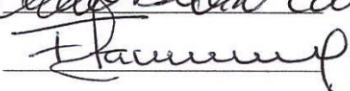
Este novo patamar de 20% representa um aumento de 33,33% sobre o limite atual, concedendo uma margem de remanejamento considerável ao Executivo para o restante do exercício financeiro, ao mesmo tempo em que assegura que alterações mais profundas no orçamento retornem para a devida apreciação e deliberação desta Assembleia Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e considerando a necessidade de conciliar a flexibilidade administrativa com o indispensável controle parlamentar, o voto desta 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1733/2025, **NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de OUTUBRO de 2025.**

 **PRESIDENTE**
 **RELATOR**





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

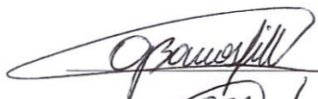
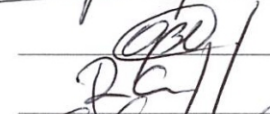
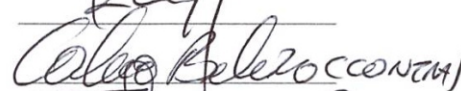
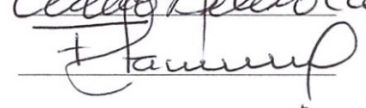
AO PROJETO DE LEI Nº 1733/2025

Altera a redação do “caput” do art. 5º da Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares, até o limite de **20% (vinte por cento)** do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas." (NR)

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 29 de outubro de 2025.**

 **PRESIDENTE**
 **RELATOR**





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO Nº 2486/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar Nº 105/2025

Processo Nº: 2116/23

Autor (a): Procuradoria Geral de Justiça

Assunto: Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a licença compensatória pelo exercício de funções e acúmulo de atividades.

Relator: *Ribeiro Moura*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Ministério Público Estadual, a licença compensatória pelo exercício de funções e acúmulo de atividades, especialmente em casos de desempenho cumulativo de atribuições funcionais ou de exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento, secretaria ou coordenação.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada às Comissões Pertinentes para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade das proposições analisadas, opinamos favoravelmente ao prosseguimento regular das emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar Nº 105/2025, sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 29 de outubro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR